



G

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 1238/13

DECISÃO SUMÁRIA N.º 742/2013

3.ª Secção

Relator: Catarina Sarmento e Castro

Decisão sumária (artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro)

Recorrente: ANEPE – Associação Nacional de Empresas de Parques de Estacionamento

Recorridos: Ministério Público e Autoridade da Concorrência

I - Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, ANEPE – Associação Nacional de Empresas de Parques de Estacionamento veio interpor recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC).

2. No requerimento de interposição de recurso, a recorrente delimitou o respetivo objeto, nos seguintes termos:

“(...) pretende a Recorrente ver apreciada a constitucionalidade da norma contida no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003 de 11 de junho, de ora em diante “LdC” (...) precisamente (...) na medida em que tal disposição seja interpretada, como o foi pelo Tribunal da Relação de Lisboa, num sentido não conforme com a Constituição da República Portuguesa (...).

Com efeito, o conceito de “decisão de associação de empresas” constante do artigo 4º nº 1 da LdC, tal como interpretado pelo TRL, não é compatível com o disposto nos artigos 46º e 18º da CRP na medida em que não se circunscreve à expressão da vontade colectiva da associação obtida e manifestada de acordo com as respectivas regras de constituição, mas abrange também, ou pode abranger, opiniões confrontadas por um maior ou menor número de associados e leituras que dela podem virtualmente fazer, não refletidas na



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

G

decisão nem dela decorrentes e pelas quais a associação não é nem pode ser responsável.”

Cumpre apreciar e decidir.

II - Fundamentos

3. O Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, serem requisitos cumulativos da admissibilidade do recurso, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, a existência de um objeto normativo – norma ou interpretação normativa - como alvo de apreciação; o esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC); a aplicação da norma ou interpretação normativa, cuja sindicância se pretende, como *ratio decidendi* da decisão recorrida; a suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal *a quo* (artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa; artigo 72.º, n.º 2, da LTC).

Assim, importa apreciar se tais requisitos se encontram preenchidos, no presente caso.

4. Analisada a decisão recorrida, conclui-se que a questão de constitucionalidade, erigida como objeto do recurso – independentemente de qualquer outra apreciação sobre a sua formulação - não encontrá reflexo na fundamentação da solução dada ao caso pela decisão recorrida.

Na verdade, o acórdão proferido, em 4 de abril de 2013, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não adere a qualquer entendimento que considere que as “opiniões confrontadas por um maior ou menor número de associados e leituras que dela podem virtualmente fazer, não refletidas na decisão nem dela decorrentes e pelas quais a associação não é nem pode ser responsável” preencham o conceito legal de “decisão de associação de empresas”.

Tal enunciado da questão de constitucionalidade, que a recorrente constrói, assenta, aparentemente, na sua subjetiva apreciação dos factos valorados pela decisão recorrida, que –



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

G

em conformidade com a sua tese – deveria conduzir à conclusão do não preenchimento, *in casu*, da previsão legal do tipo contraordenacional em análise.

Essa subjetiva apreciação não é partilhada, porém, pelo tribunal *a quo*, que confirma o sentido da sentença da 1.^a Instância, expresso, nomeadamente, no seguinte excerto:

“ O artigo 4.º, nº 1, estabelece que “*São proibidos (...) as decisões de associações de empresas (...)*” O preceito em análise refere-se a “decisões de associações de empresas”, não introduzindo nenhuma exceção. Ora ao falar em *decisão* este artigo tem em vista todo e qualquer comportamento que traduza uma orientação emitida por, no caso, uma associação, seja qual for a forma exterior que reveste.

O que está em causa é a manifestação de uma vontade coletiva por parte de um conjunto de empresas agrupadas em torno de uma estrutura comum visando a adoção de um determinado comportamento alinhado. Não é necessário que a decisão seja vinculativa ou tenha a pretensão de o ser, bastando que tenha como objeto ou efeito influenciar o comportamento comercial dos seus membros. Assim, uma mera recomendação pode ser considerada como uma decisão. (...)

A “decisão” (...) da ANEPE que está em causa é a carta que esta dirigiu aos seus associados, à Secretaria de Estado do Comércio e Defesa do Consumidor e à Associação Nacional dos Municípios Portugueses, de 9 de maio de 2006. É o culminar da estratégia de reação à entrada em vigor do regime de determinação de preços pela utilização de parques de estacionamento previsto no DL nº 81/2006 de 20.04 que a AdC lhe imputa, e consubstancia a tomada de posição pública da Associação a respeito da matéria.

(...)

Todo e qualquer comportamento que traduza uma orientação emitida por uma associação, seja qual for a forma externa que possa concretamente revestir, desde que tenha a susceptibilidade de exercer uma influência sensível sobre o jogo da concorrência no mercado em causa, pode ser considerada como uma decisão para os efeitos do art. 4 nº 1 da LdC.

É o que se verifica no caso *sub judice*. A ANEPE, associação nacional de empresas de parques de estacionamento, manifestou publicamente a sua posição face à introdução da Lei 81/2006 de 20.04 e em especial à determinação que dela consta a respeito do preço nos parques de estacionamento, recomendando/orientando/defendendo, visando a adopção dos comportamentos que preconiza no texto da carta de 9 de maio de 2006 (e que mais explicitamente já dera a conhecer aos associados, sob a forma de documentos subscritos pela Secretaria Geral ou por membros dos seus órgãos sociais, circulados entre vários associados).

(...)

Tratou-se, pois, de uma decisão de associações de empresas.”



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

De facto, apreciando tal sentença, na perspetiva da “invocada não subsunção dos factos provados no tipo infracional *sub judice*”, refere o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 4 de abril de 2013, o seguinte:

“(...) A estratégia da recorrente passa, assim, uma vez mais, por tentar reduzir a sua conduta (i) à sua intervenção ainda no processo legislativo (parecer sobre o projeto de diploma remetido ao Governo a 22.12.2005) e (ii) à carta oficial circular de 9.5.2005;

(...) Deve, pois, segundo a recorrente, ignorar-se o discutido nas reuniões da Associação 21.3.2006 e de 20.4.2006 (...)

As comunicações circuladas pela Secretaria-geral da ANEPE (...) pelas empresas associadas entre 20.4.2006 e 2.5.2006 (...)

Nas várias versões do texto circulado havia referências a quebra de receitas na ordem dos 15% e à inevitabilidade da subida das tarifas em vigor nos parques de estacionamento, ou através de uma taxa de ativação nos primeiros 15 minutos conjugada com um aumento de cerca de 2.5% das tarifas então em vigor, ou através de um aumento de 15% das tarifas então em vigor.

Em todas as versões do texto circulado está presente a mesma representação gráfica que ilustra as situações descritas.

Na versão de 2.5.2006, “recomenda-se”, expressamente, a instituição de um preço de ingresso ou, em alternativa, aumento de 15% (...)

Tais versões não só foram do conhecimento das empresas associadas, como foram sendo comentadas por várias delas.

Ora, reitere-se, a comunicação formal da ANEPE (carta de 9.5.2006) é a expressão pública da posição desta associação, mas não esgota o seu comportamento neste domínio (...)

Para que estejamos perante uma “decisão de associação de empresas” abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, não se afigura necessário, sequer, que a mesma apresente efeitos jurídicos obrigatórios ou vinculativos: a decisão existe, para efeitos da aplicação do regime jusconcórcial, quer os respetivos associados a cumpram ou não, e independentemente da forma que tal decisão possa revestir.

Como tal, estas recomendações podem verificar-se através dos mais variados meios: circulares, boletins informativos, cartas, mensagens de correio eletrónico, declarações a órgãos de comunicação social por diretores ou representantes das associações; e podem, em igual medida, apresentar os mais variados teores, mais ou menos explícitos quanto ao seu objeto e conteúdo (...)

O facto de se recorrer a meios mais ou menos explícitos de recomendação ou sugestão de uma determinada conduta não evita o caráter restritivo da conduta da associação, se o teor for transmitido de modo adequado a coordenar o comportamento comercial ou no mercado das empresas associadas.

(...)

A decisão do Tribunal *a quo* não merece, pois, qualquer reparo neste domínio, não tendo existido qualquer errada aplicação do direito aos factos.”



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Pelo exposto, conclui-se que, em nenhum momento, foi convocado o entendimento plasmado na questão enunciada pela recorrente, pelo que - ainda que se entenda que de tal questão é possível extrair um sentido normativo útil – é manifesto que a mesma não integra a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Nestes termos, atenta a demonstrada não verificação de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, face à natureza cumulativa dos mesmos, mostra-se ociosa a apreciação dos restantes, concluindo-se, desde já, pela inadmissibilidade do recurso e consequente não conhecimento do seu objeto.

III - Decisão

5. Pelo exposto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, decide-se não conhecer do objeto do recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 7 (sete) unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de Dezembro de 2013

Catarina Sarmento e Castro